

Quadro comparativo da Proposta de Emenda à Constituição nº 71, de 2011

1

Constituição Federal	Proposta de Emenda à Constituição nº 71, de 2011	Emenda nº 1 – CCJ (Substitutivo)
	<p>Altera o § 6º do art. 231 da Constituição Federal e acrescenta art. 67-A ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para permitir a indenização de possuidores de títulos dominiais relativos a terras declaradas como indígenas expedidos até o dia 5 de outubro de 1988.</p>	<p>Altera os § 6º do art. 231 da Constituição Federal e acrescenta art. 67-A ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para permitir a indenização de possuidores de títulos relativos a terras declaradas como indígenas expedidos até o dia 5 de outubro de 1988, na forma que especifica.</p>
	<p>As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:</p>	<p>As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:</p>
	<p>Art. 1º O § 6º do art. 231 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:</p>	<p>Art. 1º O § 6º do art. 231 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:</p>
<p>Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.</p>	<p>"Art. 231."</p>	<p>"Art. 231."</p>
<p>§ 6º - São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa fé.</p>	<p>§ 6º São anulados e extintos os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei civil, na hipótese de comprovado dano causado pelo Poder Público ao particular de boa-fé."</p>	<p>§ 6º São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei civil, na hipótese de comprovado dano causado pelo Poder Público ao particular de boa-fé."</p> <p>(NR)</p>



Quadro comparativo da Proposta de Emenda à Constituição nº 71, de 2011

2

Constituição Federal	Proposta de Emenda à Constituição nº 71, de 2011	Emenda nº 1 – CCJ (Substitutivo)
§ 7º - Não se aplica às terras indígenas o disposto no art. 174, § 3º e § 4º.” (NR)	
	Art. 2º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte art. 67-A:	Art. 2º O Ato das Disposições Constitucionais passa a vigorar acrescido do seguinte art. 67-A:
Art. 67. A União concluirá a demarcação das terras indígenas no prazo de cinco anos a partir da promulgação da Constituição.		
	“ Art. 67-A. A União indenizará os possuidores de títulos de domínio que os indiquem como proprietários de áreas declaradas tradicionalmente indígenas e que tenham sido regularmente expedidos pelo Poder Público até 5 de outubro de 1988 , respondendo pelo valor da terra nua e pelas benfeitorias úteis e necessárias realizadas em boa-fé ”	“ Art. 67-A. A União responderá, nos termos da lei civil, pelos danos causados aos detentores de boa-fé de títulos de domínio, concessão de uso ou equivalente regularmente expedidos pelo poder público até 5 de outubro de 1988 relativos a áreas posteriormente declaradas tradicionalmente indígenas.
		§ 1º Não se aplica o disposto no <i>caput</i> às demarcações homologadas no prazo de que trata o art. 67 do ADCT.
		§ 2º Os danos decorrentes da responsabilidade a que se refere o <i>caput</i> deste artigo calcular-se-ão com base no valor da terra nua e das benfeitorias necessárias e úteis realizadas de boa-fé e não serão reparados se a posse atual for injusta ou de má-fé.”
Art. 68. Aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos.		
	Art. 3º Esta Emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação.	Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

